



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0408761-69.2008.8.19.0001
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Proc. do Estado: Dr. RENAN MIGUEL SAAD
Apelada: MARTA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Milton Barros Filho
Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. VIATURA DO ESTADO. “CAVEIRÃO”. LESÕES COMPROVADAS. INTERNAÇÃO E CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Em que pesem as alegações do réu é incontroverso que a autora foi vítima de atropelamento causado por veículo do Estado - “caveirão” - tendo sofrido lesões em sua perna direita, ficando internada no hospital entre a data do evento danoso e 19/06/2008, além de ter se submetido a cirurgia. Com efeito, o réu, em nenhum momento, negou a ocorrência do acidente, restringindo-se a alegar que se trata de caso fortuito, o que afastaria sua responsabilidade no caso em tela. Destarte, cuida-se de dano causado pelo Estado, o qual acarretou inegável lesão ao direito de personalidade da autora, acarretando responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, §6º, da CRFB, porquanto presente o nexu de causalidade, na medida em que o veículo do CORE, desgovernado, veio a atingir a demandante, causando-lhe grave lesão, não podendo ser transferido à vítima o ônus decorrente da falha estatal. A alegação do réu, no sentido de que houve pane mecânica (defeito no sistema de freios), não afasta a responsabilidade do Estado na hipótese, tendo em vista que cabe ao Estado realizar a manutenção de suas viaturas, sendo certo que os danos decorrentes da utilização de veículo blindado, de elevado peso, em local íngreme e estreito devem ser suportados pelo Estado. Dano moral. Ocorrência. Valor de R\$ 20.000,00, que se mostra adequado, proporcional e razoável ao caso concreto, não devendo ser reduzido. Precedentes do E. STJ e desta Corte. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0408761-69.2008.8.19.0001, figurando como apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo apelada MARTA MARIA VIEIRA DOS SANTOS,

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Relatório

Cuida-se apelação interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença de fls. 185/187 que, na ação indenizatória ajuizada por MARTA MARIA VIEIRA DOS SANTOS em face do ora apelante, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar à autora R\$ 20.000,00, a título de indenização por dano moral, entendendo pela sucumbência recíproca.

Versa a causa de pedir sobre acidente causado por veículo do CORE - Coordenadoria de Ações Especiais do Estado -, popularmente conhecido como “caveirão”, que, desgovernado, atropelou a autora, causando-lhe lesões graves. Requereu o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contestação às fls. 60/65, alegando, em síntese, que se trata de caso fortuito, o que afasta a responsabilidade do Estado; que o motorista afirmou ter puxado o ferio de mão, mas, mesmo assim, o veículo continuou em movimento, em razão do declive, vindo a colidir com outras viaturas; que a hipótese é de fortuito interno, pois o defeito no sistema de freios ocasionou o acidente; refutou os danos alegados na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 171/173.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Sobreveio sentença de procedência parcial, às fls. 185/187, na qual restou consignado que se trata de responsabilidade objetiva do Estado; que restou incontroverso que a autora foi uma das vítimas do acidente causado pelo viatura do réu; que há provas de que a demandante sofreu lesões na perna direita, sendo atendida em hospital público; que a autora foi submetida a cirurgia em razão do acidente; que o dano moral é evidente na hipótese, diante das graves lesões sofridas; que, no entanto, não foram comprovados os danos materiais, razão pela qual acolheu em parte o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

Inconformado, apelou o réu às fls. 188/195, em que, reiterando a argumentação exposta na contestação, pugnou pelo provimento do apelo, para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. Aduziu, em suma, que não restou demonstrado o nexo causal; que se trata de caso fortuito; que não houve comprovação do dano alegado; que o *quantum* indenizatório merece redução.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Passo ao Voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



Em que pesem as alegações do réu, ora apelante, é incontroverso que a autora foi vítima de atropelamento causado por veículo do Estado - “caveirão” -, no dia 12 de junho 2008, tendo sofrido lesões em sua perna direita, ficando internada no hospital entre a data do evento danoso e 19/06/2008 (fls.118), sofrendo outras três internações, além de ter se submetido a cirurgia no dia 28/08/2008.

Com efeito, o réu, em nenhum momento, nega a ocorrência do acidente, restringindo-se a alegar que se trata de caso fortuito, o que afastaria sua responsabilidade no caso em tela.

Trata a hipótese de responsabilidade civil da Administração Pública, aplicando-se, portanto, o artigo 37, § 6º, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, cuida-se de dano causado pelo Estado, o qual





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



acarretou inegável lesão ao direito de personalidade da autora, acarretando responsabilidade civil objetiva prevista no artigo citado acima, porquanto presente o nexo de causalidade, na medida em que o veículo do CORE, desgovernado, veio a atingir a demandante, causando-lhe grave lesão, não podendo ser transferido à vítima o ônus decorrente da falha estatal.

A alegação do réu, no sentido de que houve pane mecânica (defeito no sistema de freios), não afasta a responsabilidade do Estado na hipótese, tendo em vista que cabe ao Estado realizar a manutenção de suas viaturas, sendo certo que os danos decorrentes da utilização de veículo blindado, de elevado peso, em local íngreme e estreito devem ser suportados pelo Estado.

De acordo com trecho do depoimento prestado pelo motorista da viatura que atropelou a autora, *in verbis*:

"(...) quando colocou a marcha em ponto morto, e ligou o motor, o veículo começou a descer a ladeira, não obstante o freio de mão estivesse puxado, e o indicador do painel apontasse que a pressão do sistema de freio estava normal; que percebendo a pane pisou insistentemente no freio, mas este não respondeu; que ato continuo engrenou a 2ª marcha para diminuir a velocidade; que as providências tonadas pelo declarante fizeram que a velocidade empreendida pelo veículo diminuísse consideravelmente, porém, como se tratava de uma rua estreita, em declive e de grande movimento de pessoas, não foi passível evitar a colisão (...)” (fls. 61/62)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

O dano moral restou comprovado pelos documentos de fls. 40/52 e 118 (registro de ocorrência, boletim de atendimento médico, laudo do IML), que demonstram a gravidade das lesões sofridas pela parte autora em razão do atropelamento, sendo evidentes a dor física, o medo, a angústia da vítima que, atingida por veículo, teve que ser internada e submetida a cirurgia.

Assim, no que tange ao quantum indenizatório a título de dano moral, deve ser considerado que, à míngua de parâmetros legais objetivos para a sua fixação, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto, conforme já decidido pelo Egrégio STJ, (in RESP 470467; Relatora Min. Nancy Andrighi; DJ 05/12/2002).

Consequentemente, o valor arbitrado ao dano moral no caso, qual seja, R\$ 20.000,00 mostra-se adequado, proporcional e razoável ao caso concreto, não devendo ser reduzido.

A título ilustrativo, destaco precedentes do E. STJ e desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. ATROPELAMENTO DE MENOR CAUSADO POR VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL. CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. QUANTUM DEBEATUR. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mormente quando se tratar de risco criado por ato comissivo de seus agentes.
2. A comprovação de dano e autoria basta para fazer incidir as regras dos arts. 37, § 6º, da Constituição, e 927, parágrafo único, do CC.
3. Ainda que o agente estatal tenha sido absolvido na esfera criminal, mesmo sob fundamento de ausência de culpa, entende-se haver total independência com respeito ao juízo cível, salvo as hipóteses previstas em lei. Precedentes do STJ.
4. Em caso de atropelamento de cidadão, por viatura do Estado, que ocasione lesões corporais, deve-se arbitrar o quantum indenizatório com maior parcimônia do que geralmente cogitado para situações mais graves (morte da vítima ou sua redução a estado vegetativo). Precedentes do STJ.
5. Recurso Especial parcialmente provido tão-somente para reduzir o quantum indenizatório por danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se os demais dispositivos do aresto objurgado. (REsp 1140387/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE POR VIATURA DA POLÍCIA. HONORÁRIOS. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



3. Na hipótese dos autos, ainda que derivada de um mesmo fato - atropelamento de transeunte por viatura policial -, a paraplegia da vítima e seu estado comatoso ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada.

4. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização - fixado em cem mil reais (R\$ 100.000, 00) por danos morais, e em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) por danos estéticos - nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, o qual ficou paraplégico e em estado vegetativo em virtude do atropelamento promovido por viatura da polícia.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 936.838/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

0026387-06.2007.8.19.0001 (2009.227.02468) - APELACAO /
REEXAME NECESSARIO
1ª Ementa - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento:
06/10/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Atropelamento da autora por viatura policial. Lesões de natureza grave. Pedido de reparação por danos morais. Procedência parcial. Apelos das partes. Evento danoso comprovado, cuja ocorrência sequer é contestada pelo réu. Lesões físicas de natureza grave apuradas por perito do juízo, com grau de incapacitação total e temporária da autora fixada em 180 dias. Dano moral configurado, devendo o seu





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



valor corresponder ao grau de ofensa perpetrado contra os direitos subjetivos do indivíduo. Verba fixada pelo juízo monocrático, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser prestigiada. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida. Recursos improvidos. Sentença mantida em reexame necessário.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo do réu, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

